



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.002381/2010-45
ACÓRDÃO	2002-009.555 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX KREMPSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRAZO.

O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário somente começa a fluir a partir da data da sua constituição definitiva.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa moratória sobre a diferença de imposto apurada, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de infração assim discriminada:

001 - IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Exercício: 2009

JUROS DECORRENTES DO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os juros de mora decorrentes do recebimento a) em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e b) de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa moratória sobre a diferença de imposto apurada, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRAZO.

O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário somente começa a fluir a partir da data da sua constituição definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os juros de mora aplicados são improcedentes
 - b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
 - c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 174 DO CTN

Quanto a tal tema, por bem abordar o tema, adoto as razões de decidir da DRJ com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I).

24.1. A prescrição é relacionada à cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, ou seja, somente começa a fluir após o encerramento do processo administrativo fiscal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

24.2. Enquanto em curso o processo de constituição do crédito tributário, não há crédito exigível, revelando-se impossível eventual cobrança. Consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional, a interposição de recursos administrativos contra a exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário em litígio, obstando a sua cobrança:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

24.3. Não havendo possibilidade jurídica de cobrança, não há que se falar na fluência de prazo prescricional para a respectiva ação.

Desta feita, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

MÉRITO

ISENÇÃO DE IR SOBRE JUROS DE MORA

Entendeu a DRJ que deve incidir IRPF sobre juros de mora sob o fundamento de que inexistente previsão legal afastando tal incidência.

Diferentemente da construção da decisão recorrida, neste ponto assiste razão ao recorrente.

O CARF, por meio da Súmula nº 198, pacificou o entendimento majoritário sobre o tema. Eis o enunciado:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

As súmulas do CARF, de acordo com seu regimento interno, possui efeito vinculante, devendo os julgadores, caso preenchido o suporte fático, aplica-las de forma obrigatória.

No caso em apreço não há dúvidas que estamos a tratar de RRA e que de acordo com a fiscalização, restou apurado imposto incidente sobre os juros de mora.

Com isso, inquestionável que o valor correspondente aos juros de mora devem ser afastados da base de cálculo.

MULTA E JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO APURADO.

Aduz o recorrente, de forma sucinta, que deve ser afastada a aplicação de multa e juros de mora, na medida em que restou comprovado que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora de RRA.

Considerando apenas os argumentos acima expostos, inegável que não deve incidir multa e juros de mora sobre parcela do imposto que vier a ser exonerado. O decote será realizado pela autoridade executora do julgado.

No entanto, o lançamento não trata apenas de IRPF sobre juros de mora de RRA. Restou também apurado o imposto sobre o principal.

Consta do relatório fiscal (fls. 47 a 51) os cálculos da apuração do imposto devido.

Mais precisamente na fl. 50, há tabelas demonstrando que a fiscalização apurou, primeiramente, o valor do IR devido sobre o principal, apontando um imposto de R\$ 23.539,63; em seguida apurou o imposto sobre os juros de mora, indicando o valor do tributo de R\$ 487,77; e ao final apresentou o cálculo final, encontrando um imposto a pagar de R\$ 16.137,39, após afastar os valores referidos como “Imposto Retido na Fonte do Ano-calendário de 2008” (R\$ 1.455,87) e “Imposto Retido sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente” (R\$ 7.890,01).

Com isso, mesmo que se afaste o valor de R\$ 487,77, imposto apurado sobre os juros de mora do RRA, o tributo sobre o principal permanece.

Quanto a incidência de juros com base na SELIC, o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Inafastável, portando, juros sobre o imposto devido.

Já quanto a multa de mora, considerando que o recorrente não trouxe argumentos ou provas que afastem o entendimento da decisão recorrida, com fundamento no art. 11, § 12, inciso I, do RICARF, adoto as razões de decidir lá proferidas. Destaque-se:

Da aplicação da multa de mora

21. Com relação à incidência de multas, é importante ressaltar a aplicação das mesmas sobre a diferença de imposto apurado estão de acordo com os seguintes dispositivos legais:

Lei 9.430, de 1996:

Aplicação da multa de ofício (75%)

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

Aplicação da multa de mora (até 20%):

Lei 9.430, de 1996:

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) mora, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária;

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...) grifos acrescidos

22. Uma vez não comprovada a efetiva retenção do IRRF ou recolhimento do imposto devido, entendo que deve ser mantida a cobrança da multa de mora nos termos do lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL